



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.440

Recurso nº: : 99.554 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

Recorrida: : DRF EM CAMPINAS - SP

PROVA EMPRESTADA - O fisco federal pode servir-se de prova produzida pelo fisco estadual sobre infrações que ensejam repercussão no imposto de renda, desde que o levantamento então realizado seja preciso e claro, de modo a propiciar à autuada articular a sua defesa.

ISENÇÃO - INCENTIVO À ATIVIDADE PESQUEIRA - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) A isenção à atividade pesqueira, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67, passou, com o advento do Dec.lei nº 1730, de 17.10.79, a ser calculada sobre o lucro da exploração. 2) Somente compõem o lucro da exploração, base de cálculo de incentivo regionais e setoriais, as receitas regularmente contabilizadas, não se computando para efeito da isenção concedida as receitas que, desviadas da contabilidade, sejam, em procedimento de ofício, adicionadas ao lucro real, base de cálculo do imposto, para efeito de tributação. As receitas omitidas são, por força da lei (Dec.lei nº 2.065/83, art. 8º), consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, em sua totalidade, sem destaque da parcela do imposto de renda, como ocorre na distribuição regular (via contábil), em que, por força do disposto no artigo 189 da Lei nº 6.404/76, a distribuição se faz pelo líquido. De tal forma, ocorre a distribuição do imposto corres

.V.V

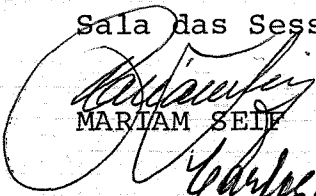
pondente ao lucro irregularmente distribuído, com ofensa ao contido no § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, justificando-se a cobrança do tributo, em face do disposto no § 5º do citado artigo.

ESPONTANEIDADE - Não há espontaneidade de obrigações tributárias, quando sob procedimento de ofício (CTN art 138 par. ún., RIR/80, art. 647 e Dec. nº 70.235/72, art. 7º e seu § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso.

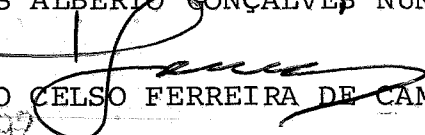
Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.459/89-03

RECURSO Nº:: 99.554

ACORDÃO Nº:: 101-82.440

RECORRENTE:: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO TAVARES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas nos anos-base de 1986 a 1988, consoante auto de infração de fls. 104/108 lavrado com apoio em levantamento efetuado pelo fisco estadual.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 112/115) com argumentos que podem ser assim resumidos: Não reconheceu a procedência do auto de infração estadual, tendo satisfeito a exigência por simples conveniência financeira. Por outro lado, os fatos apurados pela fiscalização estadual não tem repercussão no imposto de renda pois, resultando eles da atividade pesqueira, os valores apurados estão isentos do imposto de renda. Diz ter promovido a contabilização dos fatos descritos no auto de infração estadual no exercício social de 1989, e assim não haverá efeitos tributário, nem mesmo de postergação de imposto face à isenção de que desfruta. Não há dispositivo legal que determine a perda da isenção por falta de escrituração de operações realizadas, ou contabilizadas a destempo.

Informação fiscal às fls. 117/122, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância man-

ACÓRDÃO Nº 101-82.440

teve o lançamento sob os seguintes argumentos de fato e de direito:

1) o pagamento da exigência estadual implica em confissão quanto à matéria de fato e direito; 2) as provas apresentadas pelo fisco estadual sequer foram contestadas, tendo havido precisão e clareza na apuração das infrações, merecendo fé pública pela peculiar condição jurídica do organismo do qual provém; 3) a isenção está adstrita aos valores contabilizados com observância das leis comerciais e fiscais que, inclusive, estabelecem o regime de competência não observado pela parte, e a opção oportunamente manifestada nas declarações de rendimentos a que competirem os valores contabilizados, apresentados no prazo fixado (RIR/80, art. 513, e PN CST nº 11/81). A adoção do regime de competência é imperativo legal e rígido (art. 187, § 1º da Lei nº 6.404/76) e não fica ao talento do contribuinte escolher em qual período fará o reconhecimento da receita; 4) a lei que concede isenção não visa a proteger procedimentos escusos do contribuinte que omite receitas, tanto que é calculada com base no lucro da exploração, obtido a partir da contabilidade mantida de acordo com os princípios da ciência contábil, conforme entendimento expresso no ADN CST nº 05/81. Os recursos desviados estão à margem da contabilidade, ensejando, inclusive, a exigência do imposto de renda na fonte em função da distribuição desses resultados. Não pode através de mero lançamento contábil, que só alega, buscar proveito de isenção que está condicionada à regularidade das operações e à capitalização do benefício até o fim do exercício financeiro seguinte ao do incentivo fiscal, nos termos do art. 80 do DL 221/67 (o grifo é do original). Se as receitas foram sonegadas à contabilidade, não estão tais recursos, por obviedade absoluta, disponíveis na empresa para capitalização, que estava sujeita a termo fatal para sua implementação.

Em seu recurso (fls. 133/136), a sucumbente reiteira os argumentos apresentados em sua impugnação, insistindo no fato de ser a atividade pesqueira isenta do imposto de renda, não havendo nenhum dispositivo legal que determine a perda do incentivo por contabilização e capitalização a destempo, a não ser em rela



ACÓRDÃO Nº 101-82. 440

ção à SUDAM e à SUDENE, devendo ser estreita a interpretação sobre matéria isencional (CTN art. 111) e, em caso de dúvidas, favorecer o contribuinte (CTN art. 112). Deste modo, contabilizados e capitalizados os valores apurados pela fiscalização estadual, consoante documentação acostada à petição recursal, nada há a exigir, nem por postergação do imposto ou redução do lucro real, de que trata o artigo 171 do RIR/80, já que envolve operações isentas do imposto. Diz não estar realmente discutindo os valores levantados pelo fisco estadual por serem as operações isentas também do ICM visando apenas beneficiar-se das multas por infrações regulamentares; que, de acordo com jurisprudência do Conselho de Contribuintes não pode prosperar a autuação baseada unicamente em lançamento estadual ainda que pago pela empresa, não havendo prova efetiva da ocorrência do fato gerador do imposto federal, à luz da legislação de regência, e que suas atividades têm isenção plena do imposto de renda.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.440

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Considerações iniciais:

A empresa foi autuada pela fiscalização do ICM, por desvio de receitas, de acordo com prova produzida pelo fisco estadual emprestada à Receita Federal (fls. 42/103).

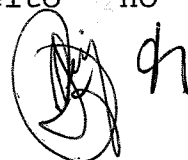
A pessoa jurídica não quis discutir a questão no âmbito estadual e, por isso não procurou sequer infirmar aquelas provas nos autos referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias, satisfazendo a exigência contida no Auto de Infração e Imposição de Multas para tanto lavrado (fls. 42).

Como a omissão de receitas também acarreta a redução da base de cálculo do imposto de renda, a fiscalização federal, com base na prova emprestada, autuou a pessoa jurídica para a cobrança do tributo federal.

O levantamento efetuado pela fiscalização estadual é clara e precisa, demonstrando com segurança a ocorrência de desvio de receitas da contabilidade da pessoa jurídica e possibilita à empresa desenvolver amplamente a sua defesa.

Ora, daí já se pode concluir que, se a empresa concordou com o lançamento estadual não tinha mesmo que refutar aquelas provas; diferentemente, insurgindo-se com a autuação do Imposto de Renda, teria de infirmá-las porque o seu silêncio importa na aceitação da veracidade daqueles fatos.

Dizer simplesmente que elas não teriam efeito no



ACÓRDÃO Nº 101-82.440

imposto de renda não milita em favor da empresa pois, omitindo receitas à escrituração, o resultado contábil da empresa fica desfalcado desse valor e, por via de consequência, também o lucro real do período. E a prova dessa omissão foi juntada ao auto de infração referente ao imposto de renda.

Do mesmo modo, não lhe aproveita a alegação de ser beneficiária de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 80, do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67, por duas razões fundamentais. A primeira, porque a isenção da recorrente é calculada sobre o lucro da exploração não alcançando as receitas não contabilizadas; a segunda, porque na distribuição receita desviada se contém o imposto sobre ela incidente, com inobservância da proibição contida no § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77.

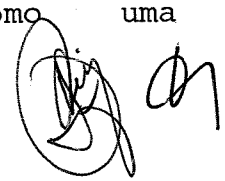
Do cálculo da isenção:

Com o advento do Decreto-lei nº 1.730, de 17.10.79, artigo 1º, a isenção de que trata o artigo 80, do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67, passou a ser calculada sobre o lucro real.

Como ocorre com a isenção da SUDAM e da SUDENE.

O lucro da exploração é calculado a partir do lucro líquido (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 19) que nada mais é do que o lucro contábil, obtido pela diferença positiva entre receitas escrituradas, de um lado, e os custos, despesas e encargos contabilizados, do outro, de modo que as parcelas omitidas à contabilidade não figuram do cálculo do lucro da exploração. Em lei nenhuma dispõe em contrário. E nada mais jurídico porque a própria lei considera automaticamente distribuídas aos sócios, como lucro, as receitas desviadas (Dec.lei nº 2.065/83, art.8º).

No entanto, a lei manda adicionar ao lucro líquido o valor das receitas desviadas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §2º, "b", consolidado no art. 387, II, do RIR/80), não como uma



ACÓRDÃO Nº 101-82.440

faculdade, mas obrigatoriamente.

Diz o texto:

Art. 6º "omissis"

§ 1º "omissis"

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adiciona
dos ao lucro líquido do exercício:

a)

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer
outros valores não incluídos na apuração do lucro
líquido que, de acordo com a legislação tributária,
devam ser computados na determinação do lucro real.
(grifei).

Assim, na determinação do lucro da exploração não
se incluem as receitas desviadas, ao passo que na determinação do
lucro real elas serão adicionadas ao lucro líquido, e, assim, tribu
tadas.

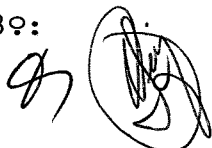
Da inobservância ao § 3º do art. 19 do Dec.lei nº 1.598/77:

A administração da receita desviada é um procedimen
to oculto que somente os sócios sabem e mantem em segredo, sendo
praticamente impossível que estranhos dele conheçam, sobretudo o
fisco.

Como as sociedades são formadas com o fito de lu
cro, a conclusão natural, é que esses lucros sejam repassados aos
sócios.

Por isso a legislação fiscal trata as receitas omi
tidas como automaticamente distribuídas aos sócios.

Nesse sentido estabelece o Decreto-lei nº 2.065/83,
em seu artigo 8º:



"Artigo 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento." (grifei).

Pelo seu todo.

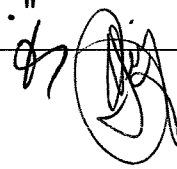
E isto porque, na apuração regular dos lucros de uma pessoa jurídica que declara o imposto com base no lucro real, a parcela disponível é sempre líquida de imposto, pois a lei das S/A. (Lei nº 6.404, de 15.12.76), aplicável à apuração de resultados das empresas, pelo Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, inciso XI, determina em seu artigo 189 que "Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda". (grifei).

No caso de receitas desviadas, a distribuição dá-se pelo total, isto é, a parte suscetível de distribuição (regular) mais a parcela do imposto. Vale dizer, que a parcela do imposto é também repassada aos sócios, com violação ao previsto no § 3º do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, "in verbis":

"§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos ou aumento do capital social."

A consequência dessa inobservância é sancionada no § 5º do citado artigo, da seguinte forma:

"§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário."



ACÓRDÃO Nº 101-82.440

E é essa parcela de imposto que a fiscalização cobra. Não está tributando todos os resultados da pessoa jurídica; somente as receitas desviadas.

Considerações finais.

Não têm lugar na espécie o entendimento do acórdão proferido pelo então Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível nº 62.721 - São Paulo, bem como do Ac. 103-01.986, porque versam sobre período-base em que a isenção não era calculada sobre o lucro da exploração, mas de acordo exclusivamente com o Decreto-lei nº 221/67.

A recorrente, depois de autuada, tentou informar o lançamento, contabilizando, em 30.06.89, as receitas desviadas nos anos-base de 1986 a 1989.

Com isso pretende que nada mais tenha havido do que uma simples inexatidão contábil sem que se possa sequer cogitar de postergação de pagamento já que ela seria dele isenta.

Não é bem isso, o gozo da isenção pressupõe o cumprimento das determinações da legislação pertinente e o contribuinte não a cumprira em relação à receita omitida e, quando resolveu contabilizar as receitas desviadas em anos anteriores, já estava sob procedimento de ofício (CTN, art.138, par. ún., RIR/80, art. 647 e Decreto nº 70.235/72, art. 7º e seu § 1º), e, ainda que não o estivesse, a sua espontaneidade, no caso, só teria lugar com o pagamento do imposto devido e dos juros de mora, de acordo com o citado artigo 138, "caput", o que não ocorreu.

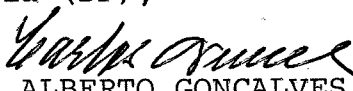
Depois, se, como já esclarecido, a receita foi distribuída integralmente aos sócios, o valor incorporado ao capital não provinha de imposto correspondente às receitas omitidas, ~~juridicamente no patrimônio dos sócios, mas das receitas contabilizadas regularmente.~~

97 
v.w.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1991


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

